



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10665.900124/2011-98  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-001.978 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 5 de agosto de 2020  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** A FONTE DAS ROUPAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
ANO-CALENDÁRIO 2005  
HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação  
COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE CSLL

Não se admite a compensação de crédito tributário, a favor do contribuinte, sem que haja a comprovação inequívoca de sua certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson (presidente), Andréa Machado Millan, André Severo Chaves e José Roberto Adelino da Silva.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-45.122, da 3ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (fl.214), que não homologou a compensação pleiteada através de diversas PER/DCOMP.

As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente, foram:

| DCOMP                          | Data       | Crédito utilizado | Resultado DRF              |
|--------------------------------|------------|-------------------|----------------------------|
| 20929.75627.140706.1.3.02-6301 | 14/07/2006 | SN IRPJ AC 2005   | Compensação não homologada |
| 24325.97682.180107.1.3.02-6000 | 18/01/2007 | SN IRPJ AC 2005   | Compensação não homologada |
| 42055.81004.190307.1.3.02-0044 | 19/03/2007 | SN IRPJ AC 2005   | Compensação não homologada |
| 02163.20857.190307.1.3.02-7867 | 19/03/2007 | SN IRPJ AC 2005   | Compensação não homologada |
| 34826.74500.200307.1.3.02-0026 | 20/03/2007 | SN IRPJ AC 2005   | Compensação não homologada |
| 19298.41600.300307.1.3.02-8945 | 30/03/2007 | SN IRPJ AC 2005   | Compensação não homologada |

A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 912634535 (fl. 214), que, em síntese se manifestou:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP: R\$ 12.960,66

Valor informado na DIPJ: R\$ 9.105,16

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 30.921,55

IRPJ devido: R\$ 21.816,39

Somatório das parcelas do crédito indicadas na DCOMP: R\$ 12.960,66

Parcelas do crédito confirmadas pela DRF: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00”.

A DRF concluiu que as antecipações, informadas pela ora recorrente, na DCOMP não seriam suficientes sequer para extinguir o valor do IRPJ devido no período e, assim, não homologou as compensações declaradas.

A ora recorrente em sua manifestação de inconformidade, alegou:

4.1 Que a requerente procedia à apuração do IRPJ e da CSLL pelo Lucro Real Estimado, procedendo a sua declaração de ajuste nos prazos e condições regulamentares desde o ano base de 2001. Desse processo vieram se acumulando valores a serem compensados de ambas as contribuições exigidas, não sendo o valor resultante apurado em um único exercício como pretende o fisco. Coloca o arquivo da empresa à disposição do fisco para confirmação de suas alegações.

4.2 A alegação de prescrição levantada pela autoridade não encontra guarida pois não houve por parte do sujeito passivo qualquer tipo de omissão que significasse renúncia ao seu direito. Transcreve Ofício emitido pela DRF em agosto/2010 para argumentar que tal fato já foi expressamente reconhecido pela Autoridade Fiscal.

4.3 Verificando o possível cometimento de erros no preenchimento das declarações apresentadas ao fisco tentou retificar algumas declarações. No entanto, os Sistemas Informatizados da RFB se recusaram a processar grande parte das retificações, sem as quais jamais se chegará à consumação do processo, devendo tais

retificações ser procedidas de ofício à luz da documentação apresentada, nos termos do art. 149 do CTN.

4.4 Por fim, propugna pelo acatamento da Manifestação de Inconformidade com a declaração de inexistência de prescrição, a retificação de ofício das declarações apresentadas e o cancelamento das exigências.

A DRJ, inicialmente, alegou o art. 16, item III, do decreto 70.235/72, para afirmar que as provas devem ser apresentadas na impugnação, ressalvadas as hipóteses previstas no § 4º do referido art. 16, o que não é o caso. Os documentos comprobatórios já deveriam ter sido apresentados quando da manifestação de inconformidade.

A seguir, comenta:

#### Restituição/Compensação - Competência

O julgamento em primeira instância de processos administrativos fiscais referentes à manifestação de inconformidade relativas ao indeferimento da restituição e a não homologação da compensação apresentada pelo contribuinte, contra apreciações dos Delegados/Inspetores da Receita Federal relativas aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento; assim dispõe o art. 212 da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009.

Apreciando as alegações da ora recorrente, a DRJ, então, repele o argumento da ora recorrente de que tentou retificar as DCOMP apresentadas, mas, que o sistema da RFB não permitiu.

Assim, em relação à retificação, comenta:

Não é difícil perceber que os créditos utilizados pelo contribuinte na DCOMP, bem como os débitos por ele compensados não podem simplesmente ser ignorados ou substituídos quer seja por ato informal do contribuinte ou mesmo ex-officio pela Administração Pública.

Contudo, a legislação tributária também prevê a alteração destes dados, considerando exatamente possíveis erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento destas declarações.

Comenta a respeito das regras para retificação, previstas na Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, vigente à época da apresentação das DCOMP, regras estas mantidas na IN RFB 1.300/2012 e que:

Como se vê, a retificação da PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento. Contudo, não indiscriminadamente, o procedimento é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário ou de PER/DCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa.

O contribuinte apresentou diversas DCOMP's. Considerando o conflito de informações prestadas entre as declarações apresentadas ao fisco (PER/DCOMP, DCTF e DIPJ), o contribuinte foi intimado pelo fisco a esclarecer/retificar os documentos apresentados, no intuito de uma análise correta dos procedimentos executados. Por fim, considerando as últimas informações prestadas pelo contribuinte, o fisco concluiu a análise dos procedimentos.

...

15.1 Tal como já explicitado anteriormente, a legislação vigente determina que os créditos pleiteados/utilizados e os débitos compensados em PER/DCOMP devem ser inequivocamente identificados, com indicação precisa de sua origem e período de apuração. A retificação ou o cancelamento da PER/DCOMP somente é possível na hipótese de inexatidões materiais verificadas no seu preenchimento; contudo, não indiscriminadamente, o procedimento é efetuado formalmente, quer seja através da apresentação de formulário ou de PERDCOMP eletrônica, e somente para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa. Inexiste qualquer previsão legal para a retificação ex-offício da DCOMP.

Assim, não conheceu do pedido de retificação ex officio das DCOMP.

Quanto ao saldo negativo de IRPJ, a DRJ comenta:

Acerca do crédito utilizado na DCOMP, o manifestante argumenta que “o saldo pretendido é decorrente de valores que vieram se acumulando e que não foram apurados de forma isolada, ou seja, ano a ano”. Considerando esta alegação, cabe esclarecer:

A legislação tributária vigente - art. 1º da Lei nº 9.430, de 1996 - determina a apuração do IRPJ/CSLL por períodos de apuração; neste contexto, os “saldos negativos de IRPJ/CSLL” são apurados período por período e devem ser controlados individualmente, em respeito ao artigo 168 do CTN que limita o direito à restituição (ou sua utilização em DCOMP) ao decurso do prazo de cinco (05) anos. Assim sendo, totalmente desprovida de amparo legal a forma de apuração do Saldo Negativo indicada pelo manifestante.

...

Quanto ao direito creditório, propriamente dito, a DRJ, então, argumenta:

...

O manifestante não contesta a inexistência da compensação indicada na DCOMP; limita-se a mencionar a existência de outros créditos disponíveis para a validação da compensação intentada. Não foram apresentados quaisquer documentos destinados à comprovação do pretenso indébito, nem mesmo foram identificados os equívocos cometidos quando da apresentação das DCOMP's.

O crédito utilizado pelo contribuinte nas DCOMP's em análise reporta-se ao Saldo Negativo de IRPJ apurado no AC de 2005. O Despacho Decisório à fl. 214 menciona a divergência entre as antecipações do IRPJ indicadas na DCOMP e aquela consignada na DIPJ. O manifestante nada esclarece a respeito. Verificando as informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, tem-se:

| <b>ANTECIPAÇÕES DO IRPJ AC 2005</b> |                      |                      |                     |                         |                               |                            |
|-------------------------------------|----------------------|----------------------|---------------------|-------------------------|-------------------------------|----------------------------|
|                                     | DIPJ                 | DCTF                 | PAGAMENTOS          | COMPENSAÇÕES<br>VÁLIDAS | COMPENSAÇÕES<br>N LOCALIZADAS |                            |
| JAN                                 | R\$ 1.800,28         | R\$ 1.800,28         | R\$ 1.800,28        |                         |                               |                            |
| FEV                                 | R\$ 2.028,81         | R\$ 2.028,81         | R\$ 2.028,81        |                         |                               |                            |
| MAR                                 | R\$ 2.259,80         | R\$ 2.259,80         |                     | R\$ 0,00                | R\$ 2.259,80                  | Compensação não localizada |
| ABR                                 | R\$ 1.860,43         | R\$ 1.860,43         |                     | R\$ 0,00                | R\$ 1.860,43                  | Compensação não localizada |
| MAI                                 | R\$ 1.746,96         | R\$ 1.746,94         |                     | R\$ 0,00                | R\$ 1.746,94                  | Compensação não localizada |
| JUN                                 | R\$ 1.936,14         | R\$ 1.936,14         |                     | R\$ 0,00                | R\$ 1.936,14                  | Compensação não localizada |
| JUL                                 | R\$ 2.269,95         | R\$ 2.269,95         |                     | R\$ 0,00                | R\$ 2.269,95                  | Compensação não localizada |
| AGO                                 | R\$ 1.771,04         | R\$ 1.771,03         |                     | R\$ 0,00                | R\$ 1.771,03                  | Compensação não localizada |
| SET                                 | R\$ 1.947,98         | R\$ 1.947,98         |                     | R\$ 0,00                | R\$ 1.947,98                  | Compensação não localizada |
| OUT                                 | R\$ 1.736,15         | R\$ 1.736,15         |                     | R\$ 0,00                | R\$ 1.736,15                  | Compensação não localizada |
| NOV                                 | R\$ 1.702,30         | R\$ 1.702,30         |                     | R\$ 0,00                | R\$ 1.702,30                  | Compensação não localizada |
| DEZ                                 | R\$ 2.952,98         | R\$ 2.952,98         |                     | R\$ 0,00                | R\$ 2.952,98                  | Compensação não localizada |
| <b>Somas</b>                        | <b>R\$ 24.012,82</b> | <b>R\$ 24.012,79</b> | <b>R\$ 3.829,09</b> | <b>R\$ 0,00</b>         | <b>R\$ 20.183,70</b>          |                            |

A única antecipação indicada pelo contribuinte na DCOMP reporta-se à compensação no valor de R\$ 12.960,66 que não foi localizada pela DRF, portanto não confirmada; as compensações indicadas nas DCTF's também não foram localizadas tal como ali informadas, de modo que também não podem ser validadas. Foram localizados pagamentos no valor total de R\$ 3.829,09.

Ainda que a compensação indicada pelo contribuinte na DCOMP não possa ser validada, outras antecipações do IRPJ foram localizadas para o período e devem ser deduzidas do IRPJ apurada no final do período, nos termos da legislação tributária vigente.

Diante da constatação acima, recompõe-se a apuração do IRPJ AC 2005, computando as antecipações efetivamente confirmadas: R\$ 3.829,09:

| <b>IRPJ – AC 2005</b>               | <b>DIPJ</b>           | <b>DRJ</b>           |
|-------------------------------------|-----------------------|----------------------|
| Imposto de Renda sobre o Lucro Real | R\$ 21.816,39         | R\$ 21.816,39        |
| IRPJ Mensal Pago por Estimativa     | R\$ 30.921,55         | R\$ 3.829,09         |
| <b>IRPJ A PAGAR</b>                 | <b>(R\$ 9.105,16)</b> | <b>R\$ 17.897,30</b> |

Assim, conclui por não conhecer o pedido de retificação ex officio das DCOMP e julgar improcedente a manifestação de inconformidade:

Cientificada em 21/11/2013 (fl 259), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 10/12/2013 (fl 262).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, inicialmente, a recorrente informa:

A Recorrente apresentou retificação da DCOMP Ano-calendário 2005, referente a Saldo Negativo de IRPJ, no valor de R\$ 12.960,66.

A fim de garantir, o crédito tributário, foi depositado em conta judicial o valor de 20.290,08 (vinte mil, duzentos e noventa reais e oito centavos) em 28/08/2012 (comprovante anexo), estão sendo discutidos os créditos através da Execução Fiscal processo 0074.12.000460-6 e nos Embargos a Execução processo 0074.004450-3, na comarca de Bom Despacho/MG.

A recorrente, preliminarmente, alega a prescrição já que o processo trata de débitos de IRPJ do ano-calendário de 2005 e que já decorreram mais de oito anos (sic), provavelmente, levando em consideração a data do despacho decisório e que, portanto, a cobrança do débito não pode "prosseguir". Apresenta jurisprudência.

Como antes dito, alega que o crédito tributário está sendo discutido judicialmente tendo sido realizado o depósito integral do montante. Portanto, ocorre a suspensão da sua exigência, com base no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

No mérito reitera o que alegado em sua manifestação de inconformidade, tratando da forma de apuração, apresenta jurisprudência.

A seguir comenta que *a embargada ignora que o saldo pretendido é decorrente de valores que vieram se acumulando e que não foram apurados de forma isolada.*

Comenta ainda que *os créditos carecem de liquidez e certeza, já que não são valores declarados em DCTF's, que não foram homologadas, e nem são oriundos de lançamentos nos termos do art. 142 do CTN.*

Alega que as cobranças são indevidas como se pode comprovar através dos balanços e demais documentos bastando uma perícia contábil. Cita jurisprudência.

A seguir reclama a atualização de seus créditos pela variação da taxa SELIC, já que a União assim o faz em relação aos seus créditos e cita jurisprudência.

Por fim, requer:

- a) Para reconhecer e declarar prescrito o crédito tributário.
- b) Reconheça a inexigibilidade do débito.
- c) Que sejam compensados os prejuízos fiscais dos anos anteriores conforme previsão no RIRPJ.

Requer, adicionalmente que:

O cadastramento do Dr. Leonardo de Lima Naves, devidamente inscrito na OAB/MG sob o n.º 91.166, na capa dos autos para os fins de direito, especialmente para futuras publicações.

Com relação à preliminar de prescrição, vou denominar assim, com a devida vênia, o que está em discussão é a compensação que foi pleiteada no de 2009, cujo despacho decisório foi emitido em 14/02/2011, absolutamente em acordo como artigo 74, da Lei 9.430/96, parágrafo 5º:

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

Portanto, incabível a alegação da recorrente.

Alega ter efetuado o depósito judicial do montante em discussão, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando o que se discute aqui é a não homologação das compensações pleiteadas. Portanto, não há sentido do pleito, neste aspecto, ressaltando-se que o inciso III, do artigo 151 do CTN dispõe que suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Requer também a compensação de prejuízos fiscais (sic), incabível neste processo, porquanto, repito, trata-se de não homologação de compensações pleiteadas.

Quanto ao último requerimento, ou seja, que todas as intimações, publicações e notificações, sejam realizadas em nome dos advogados, cito a Súmula CARF 110:

*Súmula CARF nº 110*

*No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo*

Portanto, nega-se também esta parte.

Além dessas alegações, a recorrente nada trouxe de novo ao processo que lhe desse razão em seus pleitos. Na verdade, a DRF afirma que não restou saldo que permitisse homologar as DCOMP, o que foi mantido pela DRJ e não foi contestado pela recorrente ou mesmo apresentada provas de que haveria saldo.

É dever recorrente apresentar as devidas provas de seu erro, consoante o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*

Por outro lado, a escrita contábil faz prova a favor do contribuinte, consoante o art. 923 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (revogado pelo de nº Decreto 9.580/2018):

*Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.*

Como bem indicado pela DRJ, o artigo 16, inciso IV, do Decreto 70.235/72 dispõe:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

Ressalte-se que este requerimento deveria ter sido feito, na forma acima, se fosse o caso, quando da impugnação, nunca de forma genérica, como a recorrente mencionou em seu recurso.

Por outro lado, art. 170, do CTN dispõe que:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a **compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(meu grifo)*

Portanto, correta a decisão da DRJ já que não houve a prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Consequentemente, rejeito a preliminar suscitada para, no mérito, negar provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva